SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221473 - SP (2026/0126641-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
		MAÍRA BECHARA LEAL - SP286643
		RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
		OTÁVIO BARBOSA GATTASS DIAS - MT028040O
		HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645
		JULIANA PIMENTEL ROZANI - SP492971
AGRAVADO	:	PORTAL AGRO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	VITOR HONORATO RESENDE - MG128795
		RENATO FARIA DE OLIVEIRA - SP397896

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA PELA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão singular que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional bem como a pretendida incidência de honorários recursais em agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que não pôs fim ao processo nem fixou honorários de sucumbência.

2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, a ele devolvidas.

3. A majoração da verba honorária do recurso exige prévia fixação de honorários na decisão recorrida, conforme dispõe o art. 85, § 11, do CPC, sendo incabível em recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não pôs fim à demanda e não fixou estabeleceu honorários.

4. Eventual existência de honorários fixados no processo principal não autoriza a majoração em recurso quando o ato judicial especificamente recorrido não fixou verba

Documento eletrônico VDA60458295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: f4ad9111-5631-47e4-8a25-0cc869e6262f

honorária uma vez que a análise do cabimento da majoração vincula-se ao conteúdo da decisão impugnada e não ao histórico do processo.
5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica quando o agravo interno não se apresenta manifestamente protelatório.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: f4ad9111-5631-47e4-8a25-0cc869e6262f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221473 - SP (2026/0126641-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
		MAÍRA BECHARA LEAL - SP286643
		RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
		OTÁVIO BARBOSA GATTASS DIAS - MT028040O
		HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645
		JULIANA PIMENTEL ROZANI - SP492971
AGRAVADO	:	PORTAL AGRO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	VITOR HONORATO RESENDE - MG128795
		RENATO FARIA DE OLIVEIRA - SP397896

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA PELA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão singular que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional bem como a pretendida incidência de honorários recursais em agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que não pôs fim ao processo nem fixou honorários de sucumbência.

2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, a ele devolvidas.

3. A majoração da verba honorária do recurso exige prévia fixação de honorários na decisão recorrida, conforme dispõe o art. 85, § 11, do CPC, sendo incabível em recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não pôs fim à demanda e não fixou estabeleceu honorários.

4. Eventual existência de honorários fixados no processo principal não autoriza a majoração em recurso quando o ato judicial especificamente recorrido não fixou verba

Documento eletrônico VDA60115668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 3732f7ff-6514-4d1e-af4d-49d96613323c

honorária uma vez que a análise do cabimento da majoração vincula-se ao conteúdo da decisão impugnada e não ao histórico do processo.
5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica quando o agravo interno não se apresenta manifestamente protelatório.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BTG PACTUAL S.A. (BANCO) contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude de: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, por omissão, porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões a ele devolvidas; b) não incidência de honorários recursais em agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, além de não pôr fim ao processo, não os fixou previamente (fls. 1417-1421).

Nas razões do presente agravo interno, o BANCO alega, em síntese, que foi violado o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a execução na qual foi interposto o agravo de instrumento já havia fixado os honorários em 10% desde a citação, atrelado ao fato de que o trabalho adicional em grau de recurso e o não provimento do agravo de instrumento autorizam a sua majoração.

Por fim, ainda aponta a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem não enfrentou, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, a distinção entre a decisão interlocutória agravada e o feito de origem, em que já existiriam honorários fixados.

Na sua impugnação ao agravo interno, PORTAL AGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (PORTAL AGRO) alega que a decisão deve ser mantida tendo em vista a impossibilidade de majoração de honorários recursais em agravo de instrumento quando não há prévia fixação pela na decisão recorrida. Aponta, ainda, distinção entre os honorários provisórios do art. 827 do CPC e os honorários recursais do seu art. 85, §11. Sustenta a inexistência de omissão à luz do art. 1.022, II, do CPC e requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, diante da manifesta improcedência do agravo interno (fls. 1436-1451).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

Mantenho a decisão singular agravada pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1.306/STJ (fls. 1.417-1.421):

> Originariamente, o BANCO BTG PACTUAL S.A. ajuizou execução de título extrajudicial em face de PORTAL AGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Documento eletrônico VDA60115668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 3732f7ff-6514-4d1e-af4d-49d96613323c

(PORTAL AGRO) para receber R$ 19.940.539,54, consubstanciados em instrumento de confissão de dívida e cessão fiduciária de recebíveis.
Em primeira instância, foi deferido o arresto de R$ 7.255.460,30, depois convertido em penhora, com autorização de levantamento em favor do BANCO após destacada a extraconcursalidade do crédito e o fato de que dinheiro não é bem de capital, com base em precedente do STJ.
Contra essa decisão, PORTAL AGRO manejou agravo de instrumento que não foi provido pelo Tribunal de origem (fls. 1.233-1.244).
O BANCO ainda opôs embargos de declaração sustentando a necessidade de majoração da verba honorária sucumbencial, que foram rejeitados.
Feito esse breve retrospecto, observo que o recurso não merece prosperar.
A questão devolvida à análise deste Superior Tribunal de Justiça se limita a saber se, em julgamento de agravo de instrumento cabe ou não a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
Pois bem.
Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão controvertida relativa à majoração da verba honorária do recurso foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que, quando do do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo BANCO, emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.
Eis a seguinte passagem que coloca uma pá de cal sobre o assunto (fls. 1.267-1270):

> Embora a embargante afirme que o V. Acórdão deixou de fixar honorários advocatícios recursais em favor de seu patrono, o simples desprovimento do agravo de instrumento interposto pela parte executada, não autoriza a pretendida fixação, por falta de amparo legal.
> Em verdade a pretensão da embargante, sequer merecia conhecimento.
> Como se sabe, não ensejam o arbitramento de honorários recursais de sucumbência, os casos em que o Acórdão embargado foi proferido em julgamento de agravo de instrumento, sem a prévia fixação da verba honorária.
> Somente nos recursos interpostos contra decisão final (em regra, a sentença que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários) serão devidos e fixados novos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, do CPC.
> Em se tratando de demanda executiva, não será prolatada sentença. Sendo assim, não haverá fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, para justificar pedido de majoração.
> Em outras palavras, o requisito essencial para a imposição de honorários recursais está condicionado à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre no caso de recurso de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda.
> [...]
> Em suma, inexiste omissão em Acórdão que deixa de fixar honorários advocatícios recusais em sede de agravo de instrumento, vez que incabíveis.
> Logo, não há falar em aplicação do Art. 85, § 11, do CPC à espécie.

Sendo assim, não há que se falar em omissão no tocante a esse ponto, nem, portanto, em violação do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA60115668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 3732f7ff-6514-4d1e-af4d-49d96613323c

Melhor sorte também não socorre ao recurso no que pertine à apontada ofensa ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, diante da não majoração de honorários recursais. Isso porque, como a decisão agravada não fixou honorários de sucumbência, o que nem mesmo poderia fazer, tendo em vista que não pôs fim ao litígio, não há como o acórdão que a mantém majorar algo inexistente.
A jurisprudência desta Corte, inclusive, segue no mesmo sentido, a saber:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. Razões de decidir
> 1. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
> 2. "A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre em se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda" (AgInt nos EAREsp n. 1.671.431/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/8/2022, DJe de 12/9/2022).
> 3. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.
> II. Dispositivo
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp n. 2.167.855/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre em se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.880.579/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. DESCABIMENTO.

Documento eletrônico VDA60115668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 3732f7ff-6514-4d1e-af4d-49d96613323c

> 1. A "[j]urisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firma entendimento no sentido da impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios recursais quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória que não pôs fim à demanda e na qual não houve prévia fixação de verba honorária" (EDcl no AREsp n. 3.011.142/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 30/4/2026).
> Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 2.136.227/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 5/12/2024.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.985.146/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

> Por fim, apesar do BANCO defender que houve previa fixação de honorários na fase de execução, estes em nada influenciam no julgamento de agravo de instrumento que, repito, foi interposto contra decisão que nada tratou sobre o assunto.
> Por essa razão, não era, de fato, o caso de majoração da verba honorária pelo julgamento do recurso.
> Em face do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto.
> Deixo de majorar a verba honorária por ser incabível na espécie.
> Intimem-se.

O BANCO não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada.

Apesar do sustentado no presente recurso, não há como se prestigiar as teses defensivas de negativa de prestação jurisdicional, bem como de ofensa ao disposto no art. 85, §11, do CPC.

Explico.

De forma diversa da agora sustentada, como já consignado pela decisão que ora se mantém pelos seus fundamentos, o Tribunal de origem, quando da análise dos embargos de declaração lá opostos foi categórico ao afirmar que "não ensejam o arbitramento de honorários recursais de sucumbência, os casos em que o Acórdão embargado foi proferido em julgamento de agravo de instrumento, sem a prévia fixação da verba honorária" (fl. 1.267).

Ainda foi destacado, naquela instância, que "o requisito essencial para a imposição de honorários recursais está condicionado à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre no caso de recurso de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda" (fl. 1.267).

Verifica-se, assim, de forma diversa da defendida pelo BANCO, que como o Tribunal de origem se debruçou sobre todos os temas a ele devolvidos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido.

Já sobre o cerne da controvérsia, também não há como prestigiar a tese defensiva.

Documento eletrônico VDA60115668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 3732f7ff-6514-4d1e-af4d-49d96613323c

É que, para se admitir a majoração da verba honorária em julgamento de agravo de instrumento, é necessário que a decisão interlocutória por ele combatida também tenha fixados os honorários de forma prévia.

Isso porque, o § 11 do art. 85 do CPC é claro ao dispor que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente...".

Além do mais, mesmo que o processo principal já possua honorários advocatícios fixados (como na sentença de mérito ou no início do cumprimento de sentença), não cabe a majoração de honorários recursais se a decisão específica objeto do agravo não os tenha fixado.

Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a análise do cabimento da majoração dos honorários é estritamente vinculada ao ato judicial recorrido, e não ao histórico geral do processo de origem.

Nesse sentido, colaciono mais alguns precedentes, a saber:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA ORIGEM. PROVIMENTO NEGADO.
> [...]
> **4. O entendimento desta Corte Superior é de que "os honorários recursais são indevidos em agravo de instrumento em que não houve prévio arbitramento nem condenação, razão pela qual se impõe a exclusão da majoração de honorários advocatícios fixada na decisão agravada" (AgInt no AREsp 3.034.027/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026).**
> **5. Verifica-se que o caso em análise trata-se de agravo em recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em que não houve condenação. Logo, não há que se falar em majoração dos honorários recursais, uma vez que nem sequer foram arbitrados.**
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 3.083.888/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026 - destaquei)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA NA ORIGEM. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão de agravo interno que manteve a aplicação dos óbices das Súmulas 83/STJ e 211/STJ ao recurso especial, sob a alegação de contradição decorrente da majoração de honorários advocatícios recursais.
> 2. O acórdão embargado majorou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, em julgamento de recurso originado de agravo de instrumento contra decisão interlocutória em cumprimento

Documento eletrônico VDA60115668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 3732f7ff-6514-4d1e-af4d-49d96613323c

de sentença que indeferiu pedido de retroatividade da gratuidade de justiça, hipótese na qual não houve arbitramento prévio de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se configura contradição a majoração de honorários advocatícios em sede recursal, com base no art. 85, § 11, do CPC, quando inexistente fixação prévia da verba honorária pelas instâncias ordinárias.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A majoração da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe a existência de fixação prévia de honorários na decisão recorrida, sendo incabível o arbitramento na hipótese de inexistência de condenação anterior.
5. A imposição de honorários recursais subordina-se à fixação prévia de honorários de sucumbência na instância de origem, o que inviabiliza o arbitramento em recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não põe fim à demanda.
6. O desprovimento de agravo interno impossibilita a fixação de honorários recursais, porquanto essa espécie de insurgência não inaugura novo grau recursal.
IV. DISPOSITIVO
7. Resultado do Julgamento: embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição e excluir do acórdão embargado a majoração dos honorários advocatícios.
(EDcl no AgInt no REsp n. 2.226.021/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIUNDO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MAJORAÇÃO INCABÍVEL POR AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA.
[...]
2. A questão em discussão consiste em saber se cabe a majoração de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, quando o acórdão recorrido foi proferido em sede de agravo de instrumento oriundo de decisão interlocutória, sem prévia fixação de honorários.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A majoração de honorários recursais pressupõe a existência de honorários previamente fixados; em agravo de instrumento oriundo de decisão interlocutória, não há condenação em honorários, razão pela qual é incabível qualquer majoração com base no art. 85, § 11, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.040.388/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 - destaquei)

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Documento eletrônico VDA60115668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 3732f7ff-6514-4d1e-af4d-49d96613323c

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 3732f7ff-6514-4d1e-af4d-49d96613323c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.473 / SP

Número Registro: 2026/0126641-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11307364620248260100 11527979520248260100 23383882520248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS : GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
MAÍRA BECHARA LEAL - SP286643
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
OTÁVIO BARBOSA GATTASS DIAS - MT028040O
HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645
JULIANA PIMENTEL ROZANI - SP492971
AGRAVADO : PORTAL AGRO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : VITOR HONORATO RESENDE - MG128795
RENATO FARIA DE OLIVEIRA - SP397896

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS : GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
MAÍRA BECHARA LEAL - SP286643
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
OTÁVIO BARBOSA GATTASS DIAS - MT028040O

Documento eletrônico VDA60448867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:37
Código de Controle do Documento: 711c4fe9-8832-4ba0-b0cc-3190a4bf516a

HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645
JULIANA PIMENTEL ROZANI - SP492971
AGRAVADO : PORTAL AGRO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : VITOR HONORATO RESENDE - MG128795
RENATO FARIA DE OLIVEIRA - SP397896

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:37
Código de Controle do Documento: 711c4fe9-8832-4ba0-b0cc-3190a4bf516a